

## 1.ª Repartição

## 3.ª Secção

**Decreto n.º 11:449**

Considerando que de há muito se vem realizando de maneiras diversas, segundo o critério das autoridades marítimas locais, a execução para pagamento de custas e selos nas acções julgadas nas capitánias dos portos e delegações marítimas do continente e ilhas adjacentes, e bem assim dos emolumentos e taxas a satisfazer por serviços efectuados e documentos passados pelas mesmas estações marítimas, tornando-se por isso conveniente regular e uniformizar o procedimento a seguir em emergências desta natureza:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução para o pagamento das custas e selos das acções julgadas pelos capitães dos portos ou delegados marítimos e dos emolumentos e taxas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, quando voluntariamente não forem pagas no prazo legal, pertence nos concelhos de Lisboa e Pôrto aos juizes dos distritos fiscaes e nos outros concelhos do continente e das ilhas adjacentes aos respectivos secretários de finanças.

Art. 2.º Serve de base à execução uma nota da capitania do pôrto ou delegação marítima de onde conste: os quantitativos, por extenso, das importâncias a que se refere o artigo anterior e a designação dos serviços por que são devidas, os nomes, profissão e moradas dos devedores dessas importâncias e as entidades a quem são devidas.

Art. 3.º A importância cobrada na execução será enviada dentro do prazo de três dias à respectiva capitania ou delegação marítima.

§ único. Se essa importância não for suficiente para pagamento do devido ao Estado e para pagamento dos emolumentos será pago em primeiro lugar o Estado e o restante, se o houver, rateado entre aqueles a quem forem devidos emolumentos.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições da alínea d) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e o artigo 6.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 11:450**

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações», da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o corrente ano económico seja transferida para o artigo 7.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 250.000\$, destinada a reforçar a verba de «Subsídios a oficiais da corporação da armada».

O presente decreto será publicado no *Diário do Go-*

*vêrno*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926 — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

**Decreto n.º 11:451**

Usando da faculdade que ao Governo confere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que do capítulo 3.º, artigos 143.º, 147.º e 148.º, da proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico sejam transferidas para o Ministério da Marinha respectivamente as quantias de 1:600.000\$, 450.000\$ e 450.000\$, as quais deverão ser inscritas na proposta orçamental deste último Ministério para o corrente ano económico, constituindo o capítulo 6.º, artigo 36.º; «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais», com a seguinte discriminação:

Prémios de construção . . . . .	1:600.000\$00
Escolas de construção naval. . . . .	450.000\$00
Escolas Náutica e departamentais de pilotagem . . . . .	450.000\$00

De conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, não poderá em caso algum ser paga em conta das mencionadas verbas importância superior à que se arrecadar.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

## 1.ª Repartição

**Lei n.º 1:840**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a aderir à Convenção relativa à organização do estatuto de Tanger, assinado em Paris, aos 18 de Dezembro de 1923, em